



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
8^a Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

PROCESSO: 886.503
NATUREZA: Pedido de Reexame
EXERCÍCIO: 2013
PROCEDÊNCIA: Prefeitura Municipal de Campos Gerais
RECORRENTE: Maurício Rabelo, Prefeito Municipal (2005/2008).

Tratam os presentes autos de Pedido de Reexame interposto por Maurício Rabelo, Prefeito Municipal de Campos Gerais, à época, em face da decisão prolatada pela Segunda Câmara desta Corte, em Sessão do dia 29/11/12, nos autos nº. 697.183, em apenso, relativo à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Campos Gerais, exercício de 2004.

Conforme notas taquigráficas de fls. 340 a 345 dos autos n. 697.183, a Segunda Câmara desta Corte de Contas emitiu parecer prévio pela rejeição das contas prestadas pelo Sr. Maurício Rabelo, Chefe do Poder Executivo do Município de Campos Gerais, relativas ao exercício de 2004, tendo em vista a falta de aplicação do percentual mínimo nas ações e serviços públicos de saúde, em flagrante desatenção ao art. 77, III, do ADCT da CF/88.

Inconformado com a referida decisão, o ora Recorrente interpôs Pedido de Reexame, fls. 01 a 14, almejando a reforma da mesma.

Em cumprimento ao disposto no art. 327 do Regimento Interno, foram esses autos apensados aos autos n. 697.183, conforme fl. 15.

Ato contínuo foram os presentes autos encaminhados a esta Coordenadoria para manifestação acerca das alegações aduzidas pelo responsável e posterior remessa ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo, conforme despacho do Relator à fl. 19.

I - ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS:

1 – Índice de aplicação nas ações e serviços públicos de saúde em percentual inferior ao mínimo constitucionalmente exigido.

Conforme Ementa de Parecer Prévio emitido pela Segunda Câmara, à fl. 340, do Processo n. 697.183, essa foi pela rejeição das contas do exercício de 2004, prestadas pelo Sr. Maurício Rabelo, Prefeito Municipal de Campos Gerais à época, tendo em vista a falta de aplicação do percentual mínimo nas ações e serviços públicos de saúde, contrariando o art. 77, III do ADCT da CF/88.

Preliminarmente, discorre o interessado, às fls. 03/04, sobre o que são falhas formais, distinguindo as irregularidades insanáveis, as quais acarretam prejuízos ao erário e, portanto, passíveis de restituição aos cofres



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
8^a Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

públicos, daquelas irregularidades formais sanáveis, quando ocorre a ausência de prejuízo à Administração.

Considera o princípio da irrelevância, uma vez que o interesse público foi resguardado e por isso não deve ser abalado por irregularidades formais ocorridas, uma vez que estas não passaram de miçangas, sem força anulatória.

Relata a defesa à fl. 05, que os ilustres Conselheiros entenderam pela rejeição das contas emitindo parecer desfavorável ao recorrente sob o argumento de que o Município de Campos Gerais aplicou somente 14,41% na saúde, descumprindo a Constituição Federal.

Salienta a defesa que consoante disposto na Lei nº 8.443/92, as contas dos administradores e responsáveis pela *res publica* serão julgadas irregulares quando comprovada a omissão no dever de prestar contas; a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regular de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial; o dano ao erário decorrente de ato ilegítimo ou antieconômico; ou ainda o desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

Observa que nenhuma das hipóteses supra mencionada fora comprovada e que as irregularidades apontadas constituem apenas mero erro formal, sendo passíveis de serem sanadas.

Informa, à fl. 06, que o ex-Prefeito, Maurício Rabelo, contava com assessoria técnica, contratada para prestar, dentre outros serviços, as atividades de assessoria contábil para a devida prestação de contas, bem como a fiscalização da aplicação dos recursos na saúde e educação. Desta forma não seria o recorrente a pessoa a suportar eventuais consequências de supostas irregularidades, pois fazia presente no corpo técnico da Administração as pessoas para tanto habilitadas.

Prossegue a defesa salientando que não cabia ao gestor verificar tais minúcias, para tanto são nomeados contador, secretários, procuradores, etc..

Lado outro, se verificado pelo Tribunal suposta irregularidade, não cabe ao mesmo rejeitar as contas apresentadas, deve sim, delegar ao Poder Legislativo local, a atribuição de apurar os fatos levantados por esta Corte, uma vez que somente a edilidade, atuante em âmbito local, conhece a realidade ali vivenciada, qual seja, da correta aplicação dos recursos na saúde e educação, bem como da abertura de créditos adicionais e execução.

Alega a defesa, à fl. 07, que em virtude das supostas irregularidades serem consideradas falhas formais, por não gerarem nenhum prejuízo ao erário e pela ausência de dolo e má-fé na conduta do agente, descabida é qualquer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
8^a Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

penalização ao recorrente, devendo as contas do exercício de 2004 serem consideradas regulares.

A defesa faz menção a decisão deste Tribunal, fls. 07/08, extraindo trechos da Sessão extraordinária do dia 27/06/2003- Assunto: Balanço Geral do Estado nº 678.774, referente ao exercício de 2002- Relator Moura e Castro, no sentido de que embora o Estado não tenha aplicado o percentual mínimo na saúde e considerando que não houve dano ao erário, tendo em vista que são de natureza formal, as contas governamentais do exercício de 2002 deveriam ser aprovadas, com ressalvas.

Cita também algumas decisões do Tribunal de Justiça do Estado, fls. 09/12, e conclui que se o TJ entende que se não houve culpa grave, dolo ou má-fé na conduta do agente político não pode ele ser responsabilizado por falhas formais, quando essas falhas não trazem prejuízo ao erário.

Acrescenta, ainda que o Recorrente sempre agiu em estrita observância à legislação vigente, visando sempre o interesse público, buscando a qualidade de vida à comunidade local e que sempre foram observados na sua integralidade os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Transcreve, às fls. 12/13, entendimento do Ministério Público de Contas, o qual opinou, quando as irregularidades são inaptas a produzir dano ao erário, constituindo-se portanto faltas de natureza formal, pela aprovação das contas com ressalvas.

Por fim, depreende a defesa, às fls. 13/14, que a decisão que rejeitou as contas do exercício de 2004, os ilustres Conselheiros sequer consideraram e/ou debateram os fundamentos apresentados pelo *Parquet*, ignorara-os sem qualquer justificativa. Frisa que com a rejeição das contas sem a comprovação de danos ao erário, esse eg. Tribunal de Contas houve por violar o art. 45 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.

II- ANÁLISE TÉCNICA

Conforme informação à fl. 314, do proc. 697.183, foi apontado no relatório de inspeção “in loco”, Proc. Nº 707.641, que o Município aplicou 14,23 nas ações e serviços públicos de saúde, não cumprindo o disposto no art. 77 do ADCT da Constituição da República/88. O mesmo já foi objeto de reexame o qual concluiu que o índice de aplicação passou para 14,41%, permanecendo abaixo do exigido constitucionalmente.

Ressalta-se que embora o índice apurado no processo de prestação de contas apenso, tenha sido de 8,99% de aplicação nas ações e serviços públicos de saúde, acatou-se o índice de 14,41% apurado, conforme reexame



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
8ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

do relatório de inspeção “in loco”, para fins de parecer prévio, de acordo com entendimento desta Casa.

Em primeiro lugar, tem-se a ressaltar que a Constituição da República Federativa do Brasil prevê em seu artigo 31, a emissão de Parecer Prévio, pelos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou pelos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, *verbis*:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O Parecer Prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

As competências do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais relativas ao Parecer Prévio estão dispostas em seu Regimento Interno, em *especial, nos arts. 3º, 25, 32 e 228.*

Neste contexto, diante do descumprimento de norma constitucional, o Tribunal usando de sua competência emitiu parecer prévio pela rejeição das contas do Município de Campos Gerais que não comprovou a aplicação do limite mínimo de 15% na saúde em 2004.

No Brasil, o direito à saúde está garantido na Constituição Federal - art. 196 - e organizado por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), instituído pela Lei Orgânica Federal 8.080/90. Desde 2000, o financiamento do SUS tem como marco legal a Emenda Constitucional n. 29, que estabeleceu percentuais de investimentos a serem aplicados no âmbito da saúde.

Nos termos do artigo 77 do ADCT, a partir do exercício de 2004, os municípios devem aplicar, no mínimo, **15% (quinze por cento)** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b*, e § 3º da Constituição Federal em ações e serviços de saúde.

A alegação da defesa de que a irregularidade, razão do parecer prévio pela rejeição das contas, é formal e não trouxe prejuízo ao erário é descabida. A questão apontada no processo foi quanto ao não cumprimento de uma norma constitucional, e desta forma não há o que se falar em irregularidade formal e muito menos em prejuízo ao erário, até porque o prejuízo recaiu foi sobre a população do Município de Campos Gerais que, no exercício de 2004, deixou de ser beneficiada pela não aplicação de 0,59% da receita base de cálculo nas ações e serviços públicos de saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
8ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Em relação à ausência de culpa ou dolo por parte do recorrente, tem-se a esclarecer, que o Prefeito, como autoridade responsável pela gestão da Administração Pública Municipal, responde pelas falhas verificadas durante o seu mandato. As exigências constitucionais e demais mandamentos legais de observância obrigatória devem ser cumpridos pela municipalidade e cabe à sua autoridade máxima, que presta contas perante este eg. Tribunal, zelar pela observância dos ditames legais impostos ao referido ente federado.

Pelas razões expostas, este Órgão Técnico manifesta-se pela manutenção da decisão atacada, tendo em vista as alegações apresentadas pelo recorrente não foram suficientes para alterar a decisão proferida pela Segunda Câmara nos autos nº. 697.183, permanecendo a irregularidade praticada pelo Executivo do Município de Campos Gerais.

III CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entende este órgão técnico, s.m.j., que deve ser mantida a decisão atacada, pelo parecer prévio pela rejeição das contas, com fulcro nas disposições do art. 45, III, da L.C. nº. 102/08 c/c o art. 240, III, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista que o Município não aplicou nas ações e serviços públicos de saúde o percentual mínimo exigido no art. 77, III, do ADCT da CF/88.

À consideração superior.
8ª CFM/DCEM, em 08/05/2013.

Márcia Carvalho Ferreira
Analista de Controle Externo
TC 1483-1